



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05958/18

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Poço de José de Moura
Exercício: 2017
Responsável: Aurileide Egídio de Moura
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00909/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05958/18 que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto, pela Sr^a. Aurileide Egídio de Moura, prefeita de Poço de José de Moura, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00143/18 e no Acórdão APL-TC-00528/18, pelas quais o Tribunal Pleno decidiu emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo da Prefeita; **JULGAR IRREGULARES** as contas da Gestora, na qualidade de ordenadora de despesas; **APLICAR** multa pessoal a prefeita no valor de R\$ 3.000,00, correspondente a 62,45 UFR-PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB; **DETERMINAR** anexação de cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 00228/18, para subsidiar o Acompanhamento da Gestão da Prefeitura, verificando assim, se foram tomadas as medidas necessárias em relação à acumulação ilegal dos cargos públicos e **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- CONHECER o Recurso de Reconsideração e DAR-LHE provimento para:
 - a) Tornar insubsistentes as decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00528/18 e no Parecer PPL-TC-00143/18;
 - b) Emitir novo PARECER, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita de Poço de José de Moura, Sr^a. Aurileide Egídio de Moura, relativas ao exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05958/18

- c) Julgar Regulares com Ressalva as contas de gestão da citada Prefeita, com as recomendações de praxe.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de dezembro de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05958/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 05958/18 trata, originariamente, da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Poço de José de Moura/PB, Sr^a. Aurileide Egídio de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº 00165/17, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram apontadas irregularidades conforme descritas abaixo:

1. abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais – sem autorização legislativa no valor de R\$ 768.500,00;
2. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, totalizando R\$ 184.092,80;
3. gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 1.518.117,35;
5. não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 481.666,29.

Sugeriu ainda a Auditoria que fosse instaurado procedimento administrativo para apurar possíveis irregularidades em acumulação de cargos por servidores da Prefeitura.

A Gestora foi devidamente intimada para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e apresentar defesa, a qual o fez juntamente com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria analisou a defesa e alterou o seu posicionamento inicial, afastando a falha referente à abertura dos créditos adicionais, apontando como nova irregularidade, pagamentos realizados sem fonte de recursos no valor de R\$ 415.598,82, aumentou o valor do déficit financeiro para R\$ 595.833,23 e baixou o valor do não recolhimento da contribuição previdenciária para R\$ 1.386.120,48, mantendo o valor do não empenhamento inalterado.

Com base nos documentos que compõe os autos, fez os seguintes destaques:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05958/18

- a) o orçamento anual, Lei Municipal nº 403 de 30/12/2016, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 25.258.513,91, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 50% da despesa fixada;
- b) a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 17.660.668,73;
- c) a despesa realizada totalizou R\$ 17.431.162,26;
- d) os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram no exercício apenas R\$ 1.307.200,43, correspondendo a 7,50% da Despesa Orçamentária Total;
- e) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
- f) o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 85,33%;
- g) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 33,20% e 15,43%, da receita de impostos, inclusive transferências;
- h) o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- i) o município possui regime próprio de previdência;
- j) o exercício em análise não apresentou registro de denúncia;
- k) o município foi diligenciado no exercício analisado.

Novamente notificada a gestora apresentou defesa DOC TC 49027/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve as seguintes irregularidades pelos motivos que se seguem:

- 1) ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 595.833,23.

Nesse caso, entendeu o Órgão Técnico que o equilíbrio das contas públicas deve ser perseguido pelo gestor mediante o planejamento da execução orçamentária e financeira das receitas e despesas e a adoção de medidas de controle quando necessário (art. 9º da LRF) e que o planejamento constitui um dos pilares da gestão fiscal responsável, nos termos do §1º, do art. 1º, da LRF.

- 2) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de 979.085,91

Com base no que informou a defendente, a Auditoria refez os cálculos baixando o valor estimado ao RPPS que era de R\$ 1.318.120,48 para R\$ 979.085,91, não acatando, porém, que os valores não recolhidos foram parcelados.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 00826/18, onde sua representante opinou pelo (a):

- a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2017, da Srª.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05958/18

- Aurileide Egídio de Moura, na condição de Prefeita Constitucional do Município de Poço de José de Moura;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - c) Aplicação de MULTA PESSOAL prevista no art. 56, inc. II, da LOTC/PB a antes nominada Alcaide;
 - d) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Poço de José de Moura no sentido de não incorrer nas falhas aqui encontradas, ainda endossando a recomendação da Auditoria a respeito da investigação de possíveis acumulação de cargos;
 - e) REPRESENTAÇÃO à Secretaria da Receita Federal do Brasil por força da natureza da irregularidade cometida pela Sr^a. Aurileide Egídio de Moura, Prefeita de Poço de José de Moura no exercício de 2017, por se cuidar de obrigação de ofício da parte deste Tribunal.

Na sessão plenária do dia 01 de agosto de 2018, através do Parecer PPL-TC-00143/18 e do Acórdão APL-TC-00528/18, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiram emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo da Prefeita; **JULGAR IRREGULARES** as contas da Gestora, na qualidade de ordenadora de despesas; **APLICAR** multa pessoal a prefeita no valor de R\$ 3.000,00, correspondente a 62,45 UFR-PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB; **DETERMINAR** anexação de cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 00228/18, para subsidiar o Acompanhamento da Gestão da Prefeitura, verificando assim, se foram tomadas as medidas necessárias em relação à acumulação ilegal dos cargos públicos e **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Inconformado com o teor das decisões, a Prefeita de Poço de José de Moura, Sr^a. Aurileide Egídio de Moura, interpôs recurso de reconsideração com a finalidade de que fossem reconsideradas as irregularidade que ensejaram a reprovação das contas do exercício de 2017, quais sejam: ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 595.833,23 e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no valor de R\$ 979.085,91.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, assim se pronunciou:

Em relação ao déficit financeiro: "O recorrente traz à baila as mesmas alegações apresentadas anteriormente, por ocasião do relatório de análise de defesa. No tocante aos entendimentos citados pelo defendente, não compete a esta Auditoria a relevação da eiva apontada. Como não foi demonstrada ocorrência de fato novo capaz de alterar a decisão atacada, a irregularidade permanece".

No que diz respeito ao não recolhimento da contribuição previdenciária à instituição da previdência acatou os cálculos apresentados pela recorrente e assim se pronunciando:

"De uma maneira geral, o recorrente repete as mesmas alegações apresentadas na defesa. No entanto, desta feita, acrescenta que a Auditoria quando do relatório inicial, não abateu do montante a pagar o salário-família e os recolhimentos efetuados no exercício seguinte, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05958/18

montantes de R\$ 132.607,64 e R\$ 260.508,17, respectivamente, de modo que, após as deduções o valor recolhido passa a ser R\$ 688.048,78, o equivalente a 60,95% do valor devido, e que o restante devido não recolhido, no montante de R\$ 440.714,23, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado. Invoca, ainda, em seu favor o fato deste Tribunal, ter relevado essa irregularidade em alguns municípios quando recolhem acima de 50,00% do valor devido. Reiteramos que no tocante aos entendimentos citados pelo defendente, não compete a esta Auditoria a relevação da eiva apontada. Entretanto, considerando as deduções alegadas, bem como, os recolhimentos efetuados no exercício seguinte, ainda persiste a irregularidade sendo que o valor não recolhido, anteriormente apontado passa de R\$ 979.085,91 para R\$ 440.714,23.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01302/18, opinando pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, no entanto, discordando do valor remanescente que no entender do representante do MP o montante não recolhido passa de R\$ 979.085,91 para R\$ 722.215,72, conforme demonstrativo consolidado de parcelamento as fls. 3093, mantidos os demais termos das decisões guerreadas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo que não cabe ser reconsiderada a falha que trata do déficit financeiro, visto que não foi apresentado nenhum fato novo que pudesse alterar o entendimento anterior. Já em relação ao não recolhimento das contribuições patronais, verifica-se que a recorrente acostou aos autos documentos que comprovam que foram repassadas contribuições patronais no valor de R\$ 494.425,78, como também, despesas com salário família e salário maternidade no valor de R\$ 136.916,74 e parcelamentos do próprio exercício no valor de R\$ 56.706,26. Subtraindo esses valores do total devido (R\$ 1.128.763,01) restou ainda a ser repassada a quantia de R\$ 440.714,23. No entanto, essa Relatoria verificou que o total recolhido no exercício R\$ 688.048,78 representou 60,95% das contribuições patronais devidas, entendendo, nesse caso, essa Corte de Contas que o montante expressivo recolhido tem o condão de modificar as decisões guerreadas.

Diante do exposto, proponho que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- CONHEÇA o Recurso de Reconsideração e DÊ-LHE provimento para:
 - a) Tornar insubsistentes as decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00528/18 e no Parecer PPL-TC-00143/18;
 - b) Emitir novo PARECER, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita de Poço de José de Moura, Sr^a. Aurileide Egídio de Moura, relativas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05958/18

exercício de 2017, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;

- c) Julgar Regulares com Ressalva as contas de gestão da citada Prefeita, com as recomendações de praxe.

É a proposta.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2018

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 07:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 16:19



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 09:10



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL